



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000469/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.225 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente J MANSUR PECUARIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Em face da preclusão, não se conhece da matéria que não tenha constado da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária devida por empregador rural pessoa jurídica, com base no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incidente sobre a receita de comercialização da produção própria.

O contribuinte autuado apresentou impugnação (e-fls. 59 a 67) em que questionou tão-somente a constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita de venda da produção rural de empresas agropecuárias.

A impugnação foi considerada improcedente porque carecer, o contencioso administrativo, de competência para o controle de constitucionalidade de lei tributária.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 80 a 89) em que se alegou, novamente, a inconstitucionalidade da exação e, ainda, que a instância anterior não teria apreciado a alegação de erro na base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, **mas dele não conheço**. Há, nele, duas alegações: 1) a inconstitucionalidade da cobrança, e 2) erro na composição da base de cálculo. Quanto à primeira alegação, não a conheço por força da Súmula Carf nº 2. Quanto à segunda, o recorrente alega que o colegiado *a quo* teria sido omissivo ao não apreciar a questão da base de cálculo, entretanto, a matéria não constou da impugnação, razão pela qual não poderia ter sido apreciada e, inclusive, encontra-se preclusa; portanto, dela também não conheço.

Registro que, ao se referir à base de cálculo, o então impugnante decompôs suas vendas no período, citou a legislação e concluiu (e-fl. 61): *No entanto, entende a IMPUGNANTE que a base de cálculo pretendida pela Autoridade Fiscal não encontra amparo no texto Constitucional (...)*. Ao final da impugnação (e-fl. 67), pediu: *Isto posto, espera a IMPUGNANTE o cancelamento desta exigência por estar em confronto com o art. 195, I, “a”, “b” e “d” da Constituição Federal de 1988*. Ora, as alegações do impugnante não podem ser deduzidas, mas têm que estar claramente apontadas na impugnação, como assim determina o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.225 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000469/2008-52